

PROJETO DE LEI Nº ___/2025 – CMM

Altera os artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 1047, de 13 de junho de 2000, que institui normas gerais sobre o desporto no Município de Macapá, para reestruturar o Conselho Municipal de Esporte – COMESP, altera a Lei Municipal nº 1.745, de 29 de dezembro de 2009, que autoriza no âmbito do município de Macapá o Fundo Municipal de Participação dos Esportes - FMPE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 1047, de 13 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL, órgão autônomo, normativo, deliberativo, fiscalizador, avaliador e propositivo, responsável por assessorar o Poder Público Municipal na formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte em todas as suas manifestações (educacional, rendimento, participação e formação), com ênfase na democratização do acesso, inclusão social e melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O COMEL será vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, que prestará o suporte administrativo, técnico e financeiro necessário ao seu pleno funcionamento.

Nº PROC.: 01566 - PLO 079/2025 - AUTORIA: Ver. Bruno Igreja
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C63B92B35BC46BBD0A0AE97EF553E3A7



§ 2º Para fins de reestruturação administrativa, considera-se alterada a vinculação originalmente atribuída à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”

“Art. 12. O COMEL tem como finalidade propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas públicas de fomento ao esporte e lazer, incentivando práticas esportivas inclusivas e acessíveis à população em geral, especialmente às comunidades vulneráveis, com atenção à equidade de gênero, raça, etnia, idade e orientação sexual.

§ 1º Compete ao COMEL:

- I – representar o setor esportivo municipal perante os poderes públicos;
- II – propor políticas públicas que promovam o acesso ao esporte e à atividade física como direito social;
- III – avaliar o cumprimento de programas e metas de políticas esportivas;
- IV – fiscalizar a execução de ações financiadas pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL;
- V – acompanhar a aplicação de recursos públicos em infraestrutura esportiva e ações de lazer;
- VI – assessorar a SEMEL na formulação e execução de projetos e programas esportivos;
- VII – promover e organizar a Conferência Municipal do Esporte;
- VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX – aprovar o Plano Municipal de Esporte e Lazer;
- X – publicar relatório anual das atividades do Conselho;
- XI – deliberar sobre as diretrizes de aplicação dos recursos do FUMEL.

§ 2º O COMEL será composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes, com paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil, assim distribuídos:



I – representantes da sociedade civil:

- a) entidades esportivas comunitárias;
- b) clubes amadores locais;
- c) juventude esportiva;
- d) mulheres no esporte;
- e) esportes populares (capoeira, skate, ciclismo etc.);
- f) esportes tradicionais;
- g) segmento LGBTQIAPN+;
- h) movimentos comunitários esportivos.

II – representantes do poder público:

- a) secretaria municipal de esporte e lazer – SEMEL;
- b) secretaria municipal de educação – SEMED;
- c) secretaria municipal de saúde – SEMSA;
- d) secretaria municipal de assistência social – SEMAS;
- e) fundação municipal de cultura – FUMCULT;
- f) secretaria municipal de mobilização social – SEMMS;
- g) secretaria municipal da mulher – SEMMU;
- h) secretaria municipal de direitos humanos – SEMDHC;

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil será realizada por meio de assembleia pública, convocada especificamente para esse fim, a cada 2 (dois) anos.

§ 4º A presidência do COMEL será alternada entre os representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, conforme disposto no Regimento Interno.

§ 5º O mandato dos membros do COMEL será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.



§ 6º O Regimento Interno do COMEL será elaborado e aprovado por seu Plenário, por maioria absoluta de seus membros.

§ 7º Para compor o COMEL, os membros da Sociedade Civil Organizada, terão que está legalmente constituído há pelo menos 01 (um) ano.

§ 8º Havendo mais de uma associação ou entidade da sociedade civil organizada, em consenso escolherão os seus representantes e suplentes para compor o Conselho.

§ 9º A função de membro do COMEL é considerada de serviço público relevante para o município, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público e os que forem Servidores Públicos Municipais terão abonadas suas faltas, quando de sua participação nas reuniões.

§ 10. O COMEL será organizado em:

I – plenário;

II – diretoria executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

III – comissões técnicas permanentes ou provisórias.

§ 11. O Plenário representado pelo colegiado composto de metade mais um de seus membros titulares e/ou suplentes quando for o caso, nomeados conforme § 4º com poder de deliberação.

§ 12. A Diretoria Executiva pelo (a) Presidente, Vice-Presidente e Secretários (a), os quais serão eleitos pelo plenário.

§ 13. As Comissões Técnicas Permanentes ou Provisórias criadas pelo plenário terão a incumbência de elaborar programas e projetos com base nas deliberações do Conselho.

§ 14. O COMEL reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 15. As deliberações do COMEL serão tomadas por maioria simples

Nº PROC.: 01566 - PLO 079/2025 - AUTORIA: Ver. Bruno Igreja
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C63B92B35BC46BBD0A0AE97EF553E3A7



§ 16. O COMEL poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.”

Art. 2º Fica autorizado, junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, unidade orgânica da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macapá, o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.

Art.3º O Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL, será vinculado ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL, que possui a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo FUMEL, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Art.4º O FUMEL terá a seguinte estrutura administrativa:

I – diretoria administrativa, exercida pelo Titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II – coordenação geral, exercida por profissional indicado pelo Secretário e nomeado pelo Prefeito do Município para o cargo em Comissão correspondente a CC-03.

§ 1º Poderá ser criado Divisões e Núcleos que serão dirigidos por Chefes, nomeados para exercício da Função, indicados pelo Secretário e nomeado pelo Prefeito do Município para o cargo em Comissão correspondente a CC-01.

§ 2º Compete ao gestor do Fundo:

I - promover sua execução orçamentária, que compreende:

- a) a ordenação de despesas do Fundo;
- b) os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
- c) o repasse de verbas que onerem recursos do Fundo;



d) a transferência dos recursos que forem destinados a outros órgãos da Administração Municipal e Entidades;

II - prestar contas sobre a movimentação dos recursos do Fundo ao Secretário Municipal de Esporte e Lazer;

III - apresentar relatório anual das despesas do Fundo ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

§ 3º O Departamento Administrativo e Financeiro da SEMEL dará o indispensável suporte técnico ao FUMEL.

Art. 5º O FUMEL, tem por finalidade arrecadar recursos e gerar receitas a serem empregadas exclusivamente na implantação e aprimoramento das diversas modalidades esportivas.

§ 1º Constituirão despesas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer:

I – fomento das atividades de promoção do esporte para realização de projetos esportivo de caráter não comercial e não lucrativo, em suas diferentes manifestações;

II - oferta de atividades físicas e esportivas, pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer que alcancem todos os públicos, tais como pessoas com deficiência, idosos, crianças e jovens, abrangendo as quatro manifestações: Esporte Educacional, Esporte de Participação, Esporte de Rendimento, Esporte de Formação.

III - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, eventos e serviços desportivos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IV - aperfeiçoamento dos programas, projetos e ações desportivas já desenvolvidas no Município, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de forma a não só ampliar a quantidade do atendimento, como melhorar a qualidade dos mesmos;



V - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e prestações de serviços destinados ao desenvolvimento das atividades do Departamento de Esportes e do Conselho Municipal de Esportes;

VI - benfeitorias em infraestrutura adequada à prática esportiva e atividade física dos cidadãos, como: construção, reforma, ampliação, locação de imóveis para a prestação de serviço desportivo, através de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

VII - incentivo a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte;

VIII - intercâmbio esportivo com outros Municípios, Estados e Países, através do incentivo à participação em eventos regionais, nacionais e internacionais;

IX - investimento em qualificação de agentes esportivos e agentes administrativos, locados na Secretaria de Esporte e Lazer, proporcionando aos mesmos acesso a cursos de capacitação e aperfeiçoamento em temáticas ligadas ao esporte;

X - capacitação de gestores do setor privado e Conselheiros de esporte e lazer, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de esporte e lazer;

XI - promoção de cursos relacionados ao esporte adaptado e paradesporto que garanta a criação de políticas públicas voltadas para a inclusão social da pessoa com deficiência e idosos;

XII - criação de novos projetos esportivos e de atividade física, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, cujos objetivos sejam, preferencialmente, de natureza comunitária ou experimental;

§ 2º Consideram-se projetos de natureza comunitária aqueles que possuam a finalidade de preservar e recriar tradições coletivas.

§ 3º Consideram-se projetos de natureza experimental aqueles que envolvam a pesquisa de campo, visando à ampliação das possibilidades de desenvolvimento de atividades físicas e esportivas para a comunidade.

Nº PROC.: 01566 - PLO 079/2025 - AUTORIA: Ver. Bruno Igreja
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C63B92B35BC46BBD0A0AE97EF553E3A7



§ 4º As receitas do FUMEL deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 6º Constituem fontes de receita do FUMEL:

- I – dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária do Município;
- II – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta destinadas;
- III – os recursos provenientes de acordos específicos, celebrados entre o Município e Instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- V – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- VI – transferências intergovernamentais;
- VII - as dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VIII – rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IX – todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- X – recursos provenientes de aluguel de espaços públicos ligados ao esporte tais como Arenas, Quadras e Complexo Esportivo;
- XI – participação nas bilheterias em eventos realizados nas dependências dos imóveis administrados pela SEMEL;
- XII – vendas de espaços publicitários em eventos oficiais e em imóveis públicos destinados à prática esportiva e atividade física;
- XIII – recursos provenientes de emendas parlamentares de todos os níveis e esferas de atuação.



§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL.”

§ 2º Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FUMEL poderão ser aplicados em instituição financeira oficial, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o período seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º. Os recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes da Comunidade, desde que essas ações se destinem aos objetivos relacionados no *caput* deste artigo, conforme análise do COMEL.

§ 5º. O FUMEL poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, hipótese na qual 20% (vinte por cento) do valor doado deverá subsidiar outras propostas aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, referentes a outros projetos.

Art. 7º Os recursos do FUMEL poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional, estadual e municipal que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes até o limite de 30%. (trinta por cento);

Art.8º Poderão pleitear recursos as unidades governamentais e não-governamentais que estejam regularmente registradas e com seus programas inscritos no COMEL, há no mínimo 01 (um) ano, a contar da publicação da Resolução, com cadastro ativo para poder celebrar as parcerias e, eventualmente, receber recursos financeiros.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, entende-se como projeto, o conjunto de ações destinadas a fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de Macapá, que poderão ser desenvolvidas com recursos captados



pelo Fundo, incluindo a manutenção, reforma e ampliação dos equipamentos públicos municipais, bem como a aquisição de material permanente necessário ao seu pleno desenvolvimento, compra de passagens para participação em competições; hospedagem, alimentação e outros que se destinem a prática desportiva.

Art. 10. Os responsáveis pelos projetos aprovados promoverão, de acordo com o plano de trabalho e na periodicidade que vier a ser estipulada, a devida prestação de contas dos recursos provenientes do Fundo, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação pertinente ou a não aprovação das contas prestadas implicará a suspensão de repasses de verbas do Fundo.

Art. 11. Todos os projetos que utilizarem o FUMEL deverão, obrigatoriamente, ostentar o apoio da Prefeitura Municipal de Macapá e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art.12. Para a aprovação de projetos e respectiva liberação de recursos do Fundo, o Secretário Municipal de Esporte e Lazer constituirá Comissão Técnica Especial, incumbida de analisar as propostas e apresentar o respectivo parecer técnico, a ser submetido ao titular da Pasta, que deferirá ou não o pedido.

§ 1º O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

§ 2º A Comissão levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a existência de interesse público, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Anual de Aplicação dos Recursos;

II – a experiência do indivíduo, órgão ou entidade proponente na área do projeto;

III – a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma;

Art. 13. Os critérios de avaliação dos resultados dos projetos desenvolvidos com recursos do Fundo serão estabelecidos pela Comissão Técnica.



§ 1º Os critérios referidos no *caput* deste artigo serão estabelecidos em norma própria, que deverá ser aprovada pelos membros da Comissão.

§ 2º A avaliação dos resultados do projeto poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas, ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento do ano posterior.

Art.14. O beneficiário de recursos do FUMEL deverá manter o registro de toda a atividade, despesas e, ao final e sempre que for solicitado, prestar contas do uso dos recursos.

§1º A falta de prestação de contas, além das sanções penais e administrativas legalmente previstas em tais casos, levará o recebedor, quer pessoa física ou jurídica, ou ambos se for o caso, a ter o nome inscrito na dívida ativa da Fazenda Municipal e não poderá solicitar novo apoio pelo prazo não inferior a 02 (dois) anos, a contar da data da decisão que determinar a suspensão de repasses.

§ 2º A pessoa ou entidade inadimplente poderá, em sua defesa, solicitar um prazo para a regularização da sua situação e o gestor, ao fim deste, deliberar pela não aplicação das penalidades previstas, supridas as exigências.

Art.15. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 16. Ficam revogados todas as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Macapá, 07 de maio de 2025.

Bruno Igreja
Vereador – MDB/ CMM

Nº PROC.: 01566 - PLO 079/2025 - AUTORIA: Ver. Bruno Igreja
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C63B92B35BC46BBD0A0AE97EF553E3A7



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer (FUMEL) e à regulamentação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer (COMEL), com o objetivo de institucionalizar instrumentos permanentes de planejamento, financiamento, controle social e gestão democrática das políticas públicas de esporte e lazer no Município de Macapá.

A proposta encontra respaldo jurídico e constitucional robusto, em especial no artigo 217, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão. Soma-se a isso o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), o Plano Nacional do Esporte e a Política Nacional de Esporte em construção, que reconhecem o esporte e o lazer como direitos sociais e componentes essenciais do desenvolvimento humano, da cidadania e da inclusão social.

A criação do FUMEL se justifica pela necessidade de dotar o município de um instrumento específico e transparente de financiamento das ações no setor, viabilizando a captação, o recebimento, a gestão e a aplicação de recursos públicos e privados, nacionais ou internacionais, voltados para o fomento às práticas esportivas e de lazer. Sua finalidade abrange desde o apoio a eventos e programas comunitários até investimentos em infraestrutura, formação de agentes esportivos e promoção de parcerias com organizações da sociedade civil.

Do ponto de vista técnico-contábil, a medida atende ao disposto na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à criação e regulamentação de fundos especiais, que devem possuir finalidade específica, receita própria e mecanismo de controle. A estrutura do fundo respeita tais exigências, estando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, mas com controle social exercido pelo COMEL.

O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, por sua vez, é concebido como órgão de natureza consultiva e deliberativa, com composição paritária entre

Nº PROC.: 01566 - PLO 079/2025 - AUTORIA: Ver. Bruno Igreja
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C63B92B35BC46BBD0A0AE97EF553E3A7



representantes do poder público e da sociedade civil, conforme o previsto nos artigos 164 e 392 da Lei Orgânica do Município. Sua regulamentação cumpre o mandamento legal de garantir a efetiva participação popular na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de esporte e lazer, além de representar um importante instrumento de controle social e fiscalização da correta aplicação dos recursos do fundo.

Importa destacar que a criação do COMEL também está em consonância com os princípios da governança democrática e da gestão participativa previstos na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), fortalecendo o diálogo entre o Estado e a sociedade, a promoção da transparência e o compartilhamento de responsabilidades na formulação de políticas públicas.

Adicionalmente, a realidade local evidencia a urgência da medida. O Município de Macapá, com sua expressiva população jovem e o crescimento contínuo de atividades comunitárias e projetos esportivos de base, carece de um sistema estruturado e permanente de incentivo e fomento à prática esportiva e de lazer. A ausência de um fundo próprio dificulta a continuidade de projetos relevantes, a captação de recursos externos e o apoio institucional às iniciativas que surgem da sociedade civil. Da mesma forma, a inexistência de um conselho regulamentado enfraquece a gestão democrática e impede a participação efetiva dos agentes sociais na construção de uma política pública integrada e eficiente.

Com a aprovação desta lei, o município estará institucionalizando um sistema que viabiliza o planejamento estratégico das ações no setor, a ampliação do acesso da população a práticas esportivas e de lazer, a valorização dos profissionais e lideranças comunitárias e o fortalecimento da cidadania ativa.

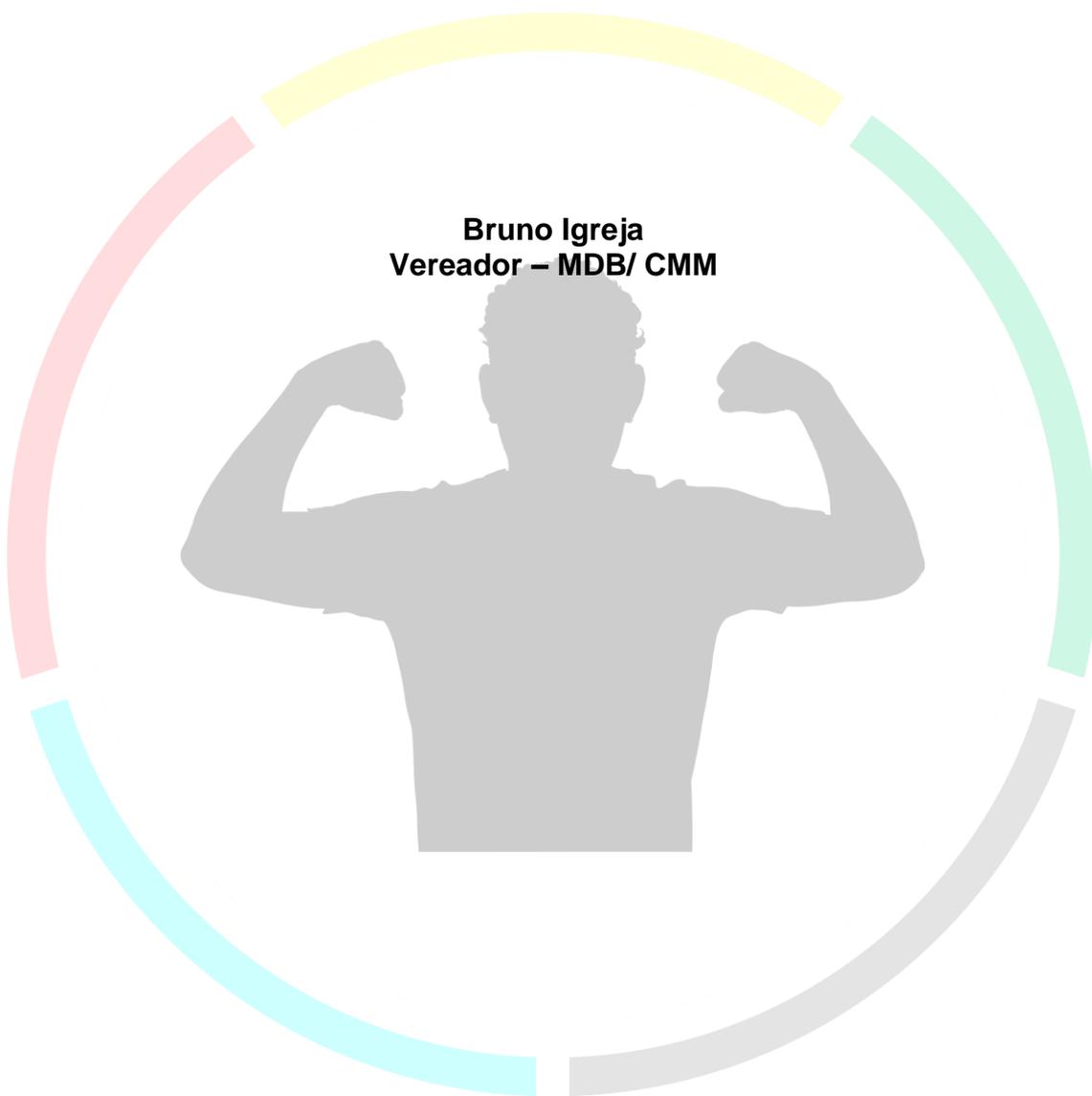
Por fim, salienta-se que a proposta encontra plena viabilidade jurídica e técnica, sendo compatível com as diretrizes do Plano Plurianual e com os instrumentos de planejamento financeiro do município, além de ser um marco para a modernização da gestão pública no setor esportivo.

Nº PROC.: 01566 - PLO 079/2025 - AUTORIA: Ver. Bruno Igreja
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C63B92B35BC46BBD0A0AE97EF553E3A7



Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposta, que representa um avanço concreto na consolidação de políticas públicas integradas, participativas e voltadas para o bem-estar da população macapaense.

Macapá, 07 de maio de 2025.



Bruno Igreja
Vereador – MDB/ CMM

Nº PROC.: 01566 - PLO 079/2025 - AUTORIA: Ver. Bruno Igreja
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C63B92B35BC46BBD0A0AE97EF553E3A7

